



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.504, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

“Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS, e dá Outras providências.”

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS MUNICIPAL, com a Finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), relativos a tributos municipais, inclusive Preços Públicos (PRP), com vencimento até o dia 30 de junho de 2017, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2.º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Artigo 3.º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 20 de Dezembro de 2017, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pela seção da Dívida Ativa, concretizando-se o parcelamento com o pagamento efetivo da primeira parcela, juntamente com o pagamento das despesas e custas processuais, se o caso.

Artigo 4.º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS MUNICIPAL.

§ 1.º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2.º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Caso ajuizada a cobrança, serão ainda acrescidos das custas e dos honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado.

§ 3.º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I- R\$ 40,00 (quarenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possua imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.504, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Fls 02)

II- R\$ 60,00 (sessenta reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 4.º - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa, sendo que as demais na mesma data dos meses subseqüentes.

§ 5.º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, em qualquer das formas previstas nos artigos 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.

§ 6.º - O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

Artigo 5.º - Será excluído(a) do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - a pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Pedro de Toledo e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único - A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito em seu valor original, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Artigo 6.º - Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros, incidindo no valor principal apenas a correção monetária.

Artigo 7.º - Fica ainda concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de se quitarem os débitos correspondente, através de parcelamento em até 42 (quarenta e dois) meses, mediante o pagamento da dívida, acrescida de correção monetária, na seguinte conformidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.504, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Fls 03)

I - Haverá desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para parcelamentos efetuados em até 16 (dezesesseis) meses;

II - Haverá desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para parcelamentos superiores a 16 (dezesesseis) meses e efetuados em até 28 (vinte e oito) meses;

III - Haverá desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para parcelamentos superiores a 28 (vinte e oito) meses e efetuados em até 42 (quarenta e dois) meses;

§ 1.º - O parcelamento será condicionado à opção de quantidade de parcelas escolhidas por cada optante do REFIS MUNICIPAL.

§ 2.º - Apurado o débito, o total será dividido em tantas parcelas quantas forem objeto da opção, com a emissão do respectivo carnê.

§ 3.º - Os descontos estabelecidos nos incisos anteriores serão compensados com o aumento da arrecadação da receita do exercício vigente.

Artigo 8.º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V do artigo 5º e acarretará a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela inadimplida, mais a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.

Artigo 9.º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Artigo 10 - Feita a opção ao REFIS suspender-se-á as execuções fiscais em curso, desde que não haja pendência de julgamento de embargos ou outros recursos/ações correlatos, conforme autoriza o art. 922 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Artigo 11 - Fica facultada à Administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º. Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL N.º 1.504, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

(Fls 04)

§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao departamento de Contabilidade.

Art. 12 - O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte, dos débitos ajuizados, o pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Os valores superiores a R\$ 80,00 (oitenta Reais) declarados como honorários advocatícios poderão ser diluídos nas parcelas do respectivo acordo, mediante o requerimento do contribuinte.

Artigo 13 - Esta Lei tem validade até 20 de Dezembro de 2017.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 28 de Setembro de 2017.


ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 28 de Setembro de 2017.

/acm.